



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 747-09.
2014.6.16.0000 – CLASSE 37 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Rogério Helias Carboni e outro

Agravado: Elcio Jaime da Luz

Advogados: Carolina Puglia Freo e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.

2. O disposto no art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

3. No caso, o registro do candidato foi deferido com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, devido à concessão de liminar pelo Ministro Dias Toffoli na Ação Cautelar 790-87/PR, em 14.7.2014, que suspendeu os efeitos da condenação que lhe fora imposta pela prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário interposto pelo PMDB, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Elcio Jaime da Luz ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Na decisão agravada, assentou-se que:

- a) a obtenção de liminar após o pedido de registro configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97¹, apta a afastar a inelegibilidade do candidato;
- b) o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento quanto à ausência de limitação temporal para a incidência da ressalva final prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;
- c) a arguição de ausência de viabilidade jurídica da liminar, por não haver sido demonstrado pedido expresso suspendendo a inelegibilidade no momento em que foi interposto o recurso especial e devido à discussão eminentemente fática do apelo, foi analisada no momento em que apreciada a AC 790-87/PR, ajuizada com o fim de conceder efeito suspensivo ao agravo e de suspender os efeitos do acórdão condenatório, na forma prevista no art. 26-C da LC nº 64/90²;

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

² Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.



e) não procede a arguição de afronta ao art. 102, § 2º, da CF/88, devido ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4578 e na ADC 29, pois, na própria decisão liminar proferida na AC 790-87/PR, o Ministro Dias Toffoli ressaltou o seu ponto de vista quanto à necessidade do trânsito em julgado da decisão que gera restrição à elegibilidade do cidadão e destacou que a LC nº 135/2010, ao inserir o art. 26-C, permitiu que os recursos extraordinários pudessem ter tutelas antecipadas para, com elas afastar a decisão colegiada;

f) considerando a suspensão dos efeitos da condenação imposta ao recorrido por decisão liminar proferida em 14.7.2014 pelo Ministro Dias Toffoli na AC 790-87/PR, não há falar em incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90³.

O PMDB, em seu agravo, reiterou os mesmos argumentos expostos no recurso especial, quais sejam:

a) o motivo determinante para a concessão da liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli na AC 790-87/PR ofende a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 29 e na ADIN 4578 e também afronta o art. 102, § 2º, da CF/88;

b) “tão-logo a medida cautelar seja encaminhada ao juiz natural (Min. Luiz Fux), certamente a ordem jurídica violada será restabelecida, sendo absolutamente certo que a medida liminar será imediatamente revogada, até porque, o próprio Ministro Fux, relator da ADI 4578, reconheceu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), no

³ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

que toca à validade da decisão colegiada que suspende direitos políticos” (fl. 288);

c) inaplicabilidade do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que referido dispositivo legal não autoriza que qualquer decisão judicial de caráter precário, e que tenha sido proferida após a data do pedido de registro de candidatura, possa ensejar a elegibilidade do candidato;

d) o agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial não tem qualquer viabilidade jurídica, pois a discussão nele travada é eminentemente fática e não foi requerida a suspensão da inelegibilidade no momento da interposição do apelo especial, em afronta ao art. 26-C da LC nº 9.504/97.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, no que se refere ao caráter precário da decisão liminar e à data em que ela foi proferida – após o registro de candidatura do candidato –, ressalte-se o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, para afastar a inelegibilidade do candidato. Citam-se os seguintes precedentes:

[...] 3. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 29723, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 08.11.2012)
(sem destaques no original)



ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCM/GO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR. LIMINAR OBTIDA APÓS A ELEIÇÃO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA PELO TSE APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. ALCANCE DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

2. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do novo entendimento. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no rt. 16 da Constituição. Assim, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuísmo.

3. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 decorre da própria proteção efetiva judicial, não competindo ao intérprete restringir aquela garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

[...]

(ED-AgR-REspe 45886/GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 5.6.2014) (sem destaques no original)

[...]

2.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, [.] **Cumpra à Justiça Eleitoral, enquanto não cesada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/197 (AgR-RO nº 4061-78/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 15.6.201).**

[...]

2.6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 354-25/PB, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe de 26.8.2014) (sem destaque no original)

Ressalte-se, ainda, que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o disposto no art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/90 não

afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 1. **Este Tribunal firmou a compreensão de que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.**

2. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, pois sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90. [...]

(REspe 438-86/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 6.8.2013)
(sem destaque no original)

PODER DE CAUTELA GERAL – ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – ALCANCE. O que previsto no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 não exclui a eficácia de pronunciamento judicial, presente o poder de cautela amplo insito ao Judiciário.

(AgR-REspe 321-21/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 1º.8.2013)
(sem destaque no original)

Vale, ainda, destacar o entendimento recente desta Corte Superior, firmado no julgamento do REspe 383-75/MT, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em 23.9.2014, quanto à aplicabilidade do § 2º do art. 26-C da Lei nº 9.504/97.

Assentou-se no referido julgado que a revogação de liminar que suspende os efeitos da inelegibilidade, ou a manutenção da condenação que a ensejou, podem ser conhecidas no curso do processo de registro de candidatura, para os fins do § 2º do art. 26-C da Lei nº 9.504/97, **enquanto o feito estiver nas instâncias ordinárias** e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Concluiu-se, ainda, que, caso a revogação da liminar suspensiva da inelegibilidade ocorra quando o processo de registro de candidatura estiver no âmbito das instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, o fato somente poderá ser arguido em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).



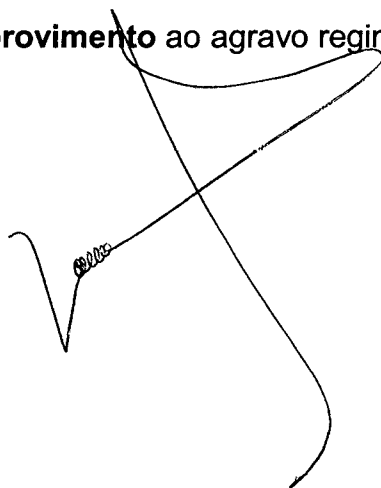
No que concerne ao argumento de ausência de viabilidade jurídica do agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial, por cuidar de matéria eminentemente fática e por não ter sido requerida a suspensão da inelegibilidade no momento da interposição do recurso especial, reitera-se que “tais questões foram analisadas no momento da apreciação da decisão liminar, já que a AC 790-87/PR foi ajuizada com o fim de conceder efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial, bem como para suspender os efeitos do acórdão condenatório, na forma prevista no art. 26-C da LC 64/90” (fl. 263).

Reafirma-se que “não procede a arguição de afronta ao art. 102, § 2º, da CF/88, devido ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4578 e na ADC 29, pois, na própria decisão liminar, o i. Ministro Dias Toffoli ressaltou o seu ponto de vista quanto à necessidade do trânsito em julgado da decisão que gera restrição à elegibilidade do cidadão e destacou que a LC 135/2010 ‘também permitiu que os recursos extraordinários [...] pudessem ter tutelas antecipadas para, com elas, afastar a decisão colegiada, nas hipóteses previstas no art. 26-C, caput’ (fl. 113)” (fl. 263).

Desse modo, considerando a existência de decisão liminar proferida em 14.7.2014 pelo Ministro Dias Toffoli que suspendeu os efeitos da condenação imposta ao candidato agravado, impõe-se a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 747-09.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Rogério Helias Carboni e outro). Agravado: Elcio Jaime da Luz (Advogados: Carolina Puglia Freo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.